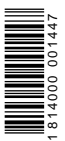


Terça-feira, 25 de Fevereiro de 2014

I Série
Número 13



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 12/2014:

Aprova o regime e fixa o montante da taxa única devida para a criação, alteração ou encerramento das sociedades comerciais..... 476

Decreto-Lei nº 13/2014:

Cria o Núcleo Operacional da Sociedade de Informação, Entidade Pública Empresarial, abreviadamente NOSI, E.P.E..... 477

Decreto-Lei nº 14/2014:

Altera os artigos 3.º, 4.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 42/2009, de 2 de Novembro, que estabelece normas gerais sobre o registo do domínio. “cv”. 487

Decreto-Regulamentar n.º 19/2014:

Aprova o Regulamento dos Serviços de Pilotagem dos Portos de Cabo Verde..... 491

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA:

Portaria nº 14/2014:

Lança em circulação, a partir do dia 31 de Janeiro de 2014, cumulativamente com as que estão em vigor, o selo da emissão “50º Aniversário da OUA”. 496

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 5.º

Fundamentação económico-financeira

Decreto-Lei n.º 12/2014

de 25 de Fevereiro

Com a institucionalização da Casa do Cidadão, introduziu-se o regime de procedimento simplificado de constituição, alteração e encerramento de sociedades comerciais.

O regime simplificado compreende o esforço permanente de modernização da Administração Pública por parte do Governo, tornando-a mais moderna, acessível e célere, para além de ajustada às necessidades dos cidadãos e das empresas.

O regime simplificado de constituição, alteração ou encerramento das sociedades comerciais é da competência exclusiva da Casa do Cidadão, visando beneficiar os cidadãos e empresas, que correspondentemente devem suportar as despesas inerentes.

Deste modo, com o presente diploma estabelece-se o regime e o valor da taxa devida pela constituição, alteração ou encerramento das sociedades comerciais ao brigo do regime simplificado.

Assim:

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que estabelece o Regime Geral das Taxas; e

No uso da Faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova o regime e fixa o valor da taxa devida para a criação, alteração ou encerramento das sociedades comerciais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se ao serviço prestado pela Casa do Cidadão na constituição, alteração ou encerramento das sociedades comerciais, ao abrigo do procedimento simplificado.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

A taxa estabelecida pelo presente diploma incide sobre a constituição, alteração ou encerramento das sociedades comerciais ao abrigo do procedimento simplificado.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1. O sujeito activo da relação jurídico-tributário de taxa é a Casa do Cidadão.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de taxa as pessoas singulares ou colectivas que procuram esses serviços na Casa do Cidadão.

1. A taxa a que se refere o presente diploma visa suportar as despesas inerentes aos processos de constituição, alteração ou encerramento das sociedades na Casa do Cidadão.

2. O valor previsto no artigo 6.º inclui todos os encargos emolumentares e custas com as publicações, bem como, as certidões.

Artigo 6.º

Valor da taxa

O valor da taxa devida pela constituição, alteração ou encerramento das sociedades comerciais é de 10.000\$00 (dez mil escudos).

Artigo 7.º

Pagamento das Taxas

1. A taxa deve ser paga no acto do pedido da constituição, alteração ou encerramento das sociedades comerciais.

2. A Casa do Cidadão pode, sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, autorizar que o pagamento da taxa se efectue em duas prestações.

Artigo 8.º

Destino da Taxa

O rateio do produto da taxa cobrada pela constituição, alteração ou encerramento das sociedades comerciais é estabelecido por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, Finanças e do Planeamento e da Justiça.

Artigo 9.º

Legislação subsidiária

Aplica-se aos casos omissos as disposições da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que estabelece o Regime Geral das Taxas.

Artigo 10.º

Revogação

Fica revogado o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 22/2011, de 4 de Abril e todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Carlos Lopes Correia

Promulgado em 18 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



Decreto-Lei nº 13/2014

de 25 de Fevereiro

Através da Resolução n.º 15/2003, de 7 de Julho, do Conselho de Ministros, foi criada a Comissão Interministerial para a Inovação e Sociedade de Informação (CIISI).

De acordo com a referida Resolução, os objectivos do CIISI seriam concretizados através do Núcleo Operacional para Sociedade de Informação (NOSI).

O NOSI foi assim concebido como estrutura de Projecto a que se refere o então vigente Decreto-Lei n.º 6/93, de 1 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 39/96, de 14 de Setembro.

Com efeito, o modelo de gestão do NOSI foi configurado como Unidade de Coordenação, composta por três membros, sendo um gestor e dois coordenadores adjuntos, à qual compete a prática de todos os actos necessários à realização de todas as suas atribuições e competências.

Volvidos dez anos, o NOSI caracteriza-se já claramente como uma instituição da nova economia, pela capacidade de suscitar novas metodologias de trabalho em ambientes de mudança contínua e a aprendizagem de novas formas de fazer e decidir, ou seja, pela capacidade de inovar.

Aliás, os ganhos da governação electrónica cabo-verdiana são hoje inquestionáveis e granjeiam prestígio a nível interno e internacional. De resto, as tecnologias de informação e comunicação foram assumidas como ferramenta fundamental da boa governação e é agora o momento de consagração e consolidação dos desígnios de sustentabilidade, segurança, alta disponibilidade e acessibilidade.

É ainda importante que tais ganhos se traduzam num forte efeito indutor no empreendedorismo e no desenvolvimento empresarial, na perspectiva da internacionalização da nova instituição, com olhos postos noutros mercados, tirando assim partido do capital de confiança gerado pelo modelo de governação electrónica de

Cabo Verde, já tido como referência internacional.

Para que o sistema de gestão pública e a sociedade civil possam continuar a contar com a materialização das intenções do Programa Estratégico para a Sociedade de Informação e do Plano de Acção para a Governação Electrónica, face aos objectivos para a sociedade da informação e do conhecimento, é imprescindível que o NOSI seja dotado de condições institucionais estáveis para corresponder a essa expectativa num cenário em que as exigências são cada vez maiores e o tempo disponível cada vez menor.

As alterações que se pretendem introduzir com este diploma prendem-se, fundamentalmente, com a necessidade de consolidação da vocação assumida pelo NOSI no contexto nacional, na área da governação electrónica e da sociedade do conhecimento e, bem assim, com a premente necessidade de reestruturação das respectivas estruturas e modelo organizacional, de modo a conferir maior agilidade na sua operacionalidade e maior eficiência na sua acção, aproveitando as sinergias existentes e ajustando-as à missão que o NOSI visa prosseguir, assim como aos recursos humanos e financeiros disponíveis.

Efectivamente, face à sua natureza organizacional precária - uma mera estrutura de missão, necessariamente transitória, sem autonomia, sem quadro de pessoal nem personalidade jurídica -, o NOSI carece de condições institucionais necessárias para corresponder aos desafios operacionais que se lhe colocam e às demandas e oportunidades de internacionalização, tanto agora como nos próximos anos.

Neste contexto, pretende-se a criar uma entidade pública empresarial, designada NOSI, E.P.E., com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica, que suceda ao NOSI, deixando este de funcionar numa óptica de estrutura de coordenação de projectos.

Ademais, estudos feitos apontam para viabilidade e sustentabilidade económico-financeira da entidade pública empresarial em gestação.

Foram ouvidos os trabalhadores do NOSI.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma tem por objecto a criação do Núcleo Operacional da Sociedade de Informação, Entidade Pública Empresarial, abreviadamente NOSI, E.P.E., doravante designado por NOSI.

2. É aprovado o estatuto do NOSI em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro da Reforma do Estado.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

O NOSI é uma entidade pública empresarial, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º

Superintendência

O NOSI exerce a sua actividade sob superintendência do Primeiro-Ministro, que pode delegar os correspondentes poderes noutro membro do Governo.

Artigo 4.º

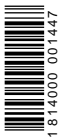
Tutela económica e financeira

O NOSI sujeita-se à tutela económica e financeira dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, das Tecnologias de Informação e Comunicação e da Reforma do Estado.

Artigo 5.º

Sucessão

1. O NOSI sucede nas atribuições e competências, bem como na universalidade dos direitos e obrigações legais e contratuais, ao NOSI criado pela Resolução n.º 15/2003, de 7 de Julho.



18.4000 001447

2. Os bens patrimoniais do Estado que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontram afectos ao funcionamento do NOSI são reafectados ao uso próprio do NOSI, E.P.E.

Artigo 6.º

Registo e isenção de taxas e emolumentos

1. O NOSI está sujeito ao registo comercial nos termos gerais, com isenção de pagamento de todas as taxas e emolumentos.

2. O presente diploma constitui título bastante para todos os efeitos legais, devendo os serviços competentes realizar, mediante simples comunicação do presidente do Conselho de Administração, os actos necessários ao registo a favor da NOSI, E.P.E. dos bens e direitos do NOSI sujeitos a registo.

Artigo 7.º

Transição de pessoal em regime de contrato individual de trabalho

O pessoal em serviço no NOSI em regime de contrato individual de trabalho transita para o NOSI, E.P.E. na mesma situação e categoria.

Artigo 8.º

Situações de mobilidade

1. Os funcionários que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem a exercer funções no NOSI em regime de destacamento, requisição, comissão de serviço ou em quaisquer outras situações de mobilidade mantêm-se nas mesmas condições e em idêntico regime até à cessação dessas situações.

2. Os funcionários referidos no número anterior têm o direito de optar, querendo, pela celebração de contrato individual de trabalho com o NOSI.

3. O direito de opção previsto no número anterior deverá ser exercido individual e definitivamente, mediante declaração escrita dirigida ao Conselho de Administração do NOSI, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do estatuto de pessoal.

4. Os funcionários que exercerem o direito de opção mantêm todos os respectivos direitos adquiridos no âmbito do anterior vínculo laboral.

5. A cessação do vínculo à função pública, para os funcionários que optarem pela celebração do contrato de trabalho, torna-se efectiva através de aviso publicado no Boletim Oficial.

Artigo 9.º

Regime transitório da administração

Até à designação do Conselho de Administração do NOSI, as competências deste serão exercidas pela Unidade de Coordenação, passando o respectivo gestor a exercer as funções correspondentes às de presidente do conselho de administração e os coordenadores adjuntos às de administradores adjuntos.

Artigo 10.º

Regime jurídico aplicável

O NOSI rege-se pelas disposições do presente diploma e regimento interno, bem como, em tudo o que neles não esteja especialmente previsto, pela Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, que estabelece o regime do Sector Empresarial do Estado, pelo Código das Empresas Comerciais, pela Lei n.º 39/IV/2004, de 2 de Fevereiro, que estabelece medidas de modernização administrativa, pelo Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de Março, que aprova o Estatuto do Gestor Público, e pela Resolução n.º 26/2010, de 31 de Maio, que cria os princípios de bom governo das empresas do Sector Empresarial do Estado.

Artigo 11.º

Referências legais

As referências feitas ao NOSI, enquanto estrutura de projecto, constantes de lei, regulamento, acto administrativo, contrato ou qualquer outro acto consideram-se feitas à NOSI, E.P.E.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Rui Mendes Semedo - António Leão de Aguiar Correia e Silva

Promulgado em 19 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Estatuto do Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação, Entidade Pública Empresarial, abreviadamente designado NOSI, E.P.E.

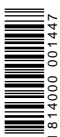
CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica

O Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação, Entidade Pública Empresarial de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente NOSI, E.P.E., adiante designado por NOSI, é uma entidade pública empresarial dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com capacidade jurídica que abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto social.



Artigo 2.º

Âmbito territorial, sede e duração

1. O NOSI é uma entidade de âmbito nacional, com sede na cidade da Praia.

2. Por deliberação do Conselho de Administração, pode a sede do NOSI ser deslocada, e serem criados, transferidos ou encerrados respectivos centros de serviços representativos, em qualquer ponto do território nacional.

3. No exercício das suas actividades, o NOSI pode ainda ter representação fora do território nacional.

4. A duração do NOSI é por tempo indeterminado.

Artigo 3.º

Missão

1. O NOSI tem por missão colocar o cidadão no foco do serviço público, participar na modernização da sociedade e do crescimento económico.

2. Para o cabal cumprimento da sua missão, cabe ao NOSI impulsionar a sociedade do conhecimento, nomeadamente através da inovação e mecanismos de governação electrónica integrada, para facilitar o quotidiano dos cidadãos e dos agentes económicos e elevar os padrões de competitividade e melhoria da qualidade de vida dos cabo-verdianos.

Artigo 4.º

Objecto social

1. No âmbito da sua missão, o NOSI tem por objecto social:

- a) Promover a inovação e governação electrónica;
- b) Apoiar na formulação de políticas públicas no domínio das tecnologias de informação e comunicação (TIC) e da governação electrónica;
- c) Conceber, desenvolver e implementar sistemas de informação para a governação electrónica;
- d) Propor *standarts* de modelo integrado da governação electrónica;
- e) Garantir a segurança e a protecção dos dados do Estado;
- f) Fazer o acompanhamento e monitorização dos contratos do Estado com outras entidades no âmbito da governação electrónica;
- g) Participar na promoção da sociedade de conhecimento;
- h) Participar na promoção do empreendedorismo e desenvolvimento empresarial;
- i) Promover a exportação de serviços de governação electrónica integrada;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer iniciativa no âmbito do sistema de governação electrónica, para assegurar a harmonização de compatibilidade como o modelo integrado.

2. O NOSI exerce ainda as seguintes actividades:

- a) Prestar serviços na área da governação electrónica e da sociedade de informação a todas as entidades públicas em Cabo Verde;
- b) Apoiar o Governo na definição das linhas estratégicas e das políticas gerais relacionadas com a sociedade de informação e a governação electrónica;
- c) Propor e implementar medidas de política na área da governação electrónica e da sociedade de informação, assegurar a execução das medidas e das acções que lhe forem conferidos pelo Governo nesse domínio;
- d) Gerir as infra-estruturas da Rede Tecnológica Privativa do Estado (RTPE) em conformidade com as políticas, normas e regras de segurança estabelecidos;
- e) Gerir a propriedade intelectual do acervo aplicacional do Estado;
- f) Garantir a execução das políticas de segurança da informação estabelecidas no âmbito da gestão da Rede Tecnológica Privativa do Estado;
- g) Propor e implementar acções para a modernização e simplificação administrativa;
- h) Operacionalizar o desenvolvimento de sistemas de informação integrados para a gestão a nível da administração pública, tendo sempre como foco principal as necessidades do cidadão e a promoção do empreendedorismo e da competitividade;
- i) Contribuir para a massificação do acesso à Internet de banda larga em Cabo Verde e sua utilização efectiva por todos os cidadãos;
- j) Participar na reformulação de serviços públicos com recurso a tecnologias de informação e comunicação (TIC);
- k) Assegurar a gestão de todos os recursos e meios afectos à execução das políticas definidas e aprovadas para a governação electrónica;
- l) Contribuir para a produção de indicadores estatísticos no domínio da inovação e sociedade de informação, em conformidade com os padrões internacionais reconhecidos;
- m) Promover a utilização de TIC nos vários níveis de ensino;
- n) Promover e implementar a articulação de iniciativas de natureza central, regional e local na área da sociedade de informação e governação electrónica;
- o) Promover iniciativas relacionadas com a participação dos cidadãos com necessidades especiais na sociedade de informação;



- p) Propor e implementar iniciativas que promovam a inclusão social através da utilização das TIC;
- q) Contribuir para a realização de estudos, análises estatísticas e prospectivas no âmbito da sociedade de informação e da governação electrónica;
- r) Dar parecer sobre iniciativas legislativas com impacto no desenvolvimento das áreas da sociedade de informação e governação electrónica;
- s) Estabelecer relações de cooperação ou parceria, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, nomeadamente no quadro dos países de língua oficial portuguesa, sem prejuízo das atribuições próprias do departamento governamental da área das Relações Externas.

2. Pode o NOSI exercer a actividade de entidade certificadora de assinaturas electrónicas, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Artigo 5.º

Prestação de serviços externos

No âmbito das suas atribuições, o NOSI pode prestar serviços fora do território nacional, no quadro de contratação ou de cooperação internacional, a favor de entidades estrangeiras ou internacionais.

Artigo 6.º

Cooperação com outras entidades

1. O NOSI pode estabelecer relações de cooperação com outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras ou internacionais, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução do seu objecto social e a implementação dos projectos constantes dos instrumentos de gestão previsionais, desde que o estabelecimento de tais relações não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

2. Sempre que as relações a que se refere o número anterior se traduzam no estabelecimento de acordos ou protocolos de cooperação com entidades estrangeiras, o NOSI dá conhecimento prévio da sua pretensão aos membros do governo responsáveis pelas áreas das Tecnologias de Informação e Comunicação, das Finanças e da Reforma do Estado.

Artigo 7.º

Superintendência

O NOSI exerce a sua actividade sob superintendência do Primeiro-Ministro, que pode delegar os correspondentes poderes noutro membro do Governo.

CAPÍTULO II

Tutela económica e financeira, capital estatutário e património

Artigo 8.º

Tutela Económica e financeira

1. O NOSI sujeita-se à tutela económica e financeira dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, das Tecnologias de Informação e Comunicação e da Reforma do Estado.

2. No exercício dos seus poderes compete à tutela:

- a) Definir os objectivos da empresa, particularmente para efeitos de preparação dos planos de investimentos e financiamentos e dos orçamentos;
- b) Exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar a actividade da empresa;
- c) Determinar inspecções ou inquéritos ao funcionamento da empresa ou a certos aspectos deste, independentemente da existência de indícios de prática de irregularidades;
- d) Autorizar ou aprovar:
 - i. Os planos de investimentos e respectivos planos de financiamento;
 - ii. Os orçamentos anuais e plurianuais de exploração, de investimento e financeiros, bem como as respectivas actualizações que impliquem redução de resultados previsionais, acréscimos de despesas de investimento ou de necessidades de financiamento;
 - iii. Os documentos relativos à prestação de contas e aplicação de resultados;
 - iv. Os contratos-programa e os contratos de gestão;
 - v. Os demais actos que, nos termos da legislação aplicável, necessitem de autorização tutelar.

Artigo 9.º

Capital estatutário

1. O capital estatutário do NOSI é de ECV 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos), detido integralmente pelo Estado, e destina-se a responder às necessidades permanentes da empresa.

2. O capital estatutário do NOSI pode ser aumentado ou reduzido mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, das Tecnologias de Informação e Comunicação e da Reforma do Estado.

3. A remuneração do capital estatutário é efectuada de acordo com o regime previsto para a distribuição dos lucros do exercício nas sociedades anónimas.



1 814 000 001447

Artigo 10.º

Património

Constitui património da NOSI o universo de bens, direitos e obrigações que lhe forem conferidos nos termos deste estatuto, os que lhe vierem a ser atribuídos a qualquer título e os que adquirir no cumprimento do seu objecto social.

Artigo 11.º

Recurso a serviços externos

O NOSI pode recorrer à aquisição de serviços externos a especialistas nacionais ou estrangeiros, sempre que a especificidade das matérias a aconselhe e tal se revelar, de forma comprovada, mais eficiente e eficaz para a prossecução do seu objecto social.

CAPÍTULO III

Organização Geral

Secção I

Órgãos

Artigo 12.º

Enumeração

São órgãos do NOSI:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Fiscal Único.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 13.º

Funcionamento

A Assembleia Geral funciona nos termos do Código das Empresas Comerciais, sem prejuízo do artigo seguinte.

Artigo 14.º

Composição da Mesa da Assembleia Geral

1. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário.

2. O secretário da mesa é um colaborador interno ou externo do NOSI, individual ou em representação de uma sociedade de advogados.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 15.º

Função

O Conselho de Administração é o órgão colegial responsável pela administração e implementação do objecto social do NOSI, bem como pela direcção dos respectivos serviços.

Artigo 16.º

Composição e nomeação

1. O Conselho Administração é composto por um presidente e dois administradores.

2. Os membros do Conselho de Administração são eleitos pela Assembleia Geral, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, competência técnica e profissional, com habilitação literária mínima de licenciatura e mais de cinco anos de experiência profissional.

3. Os membros do Conselho de Administração podem ter funções executivas ou não executivas, e exercê-las mediante contrato de gestão.

Artigo 17.º

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos, renovável até ao máximo de três mandatos consecutivos.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração subsiste até a nomeação ou eleição e tomada de posse dos novos membros, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

3. Em caso de vacatura, e sempre que, no decurso do período trienal do mandato, forem nomeados ou eleitos alguns membros para substituir outros, aqueles completam o mandato destes, não iniciando um novo mandato.

Artigo 18.º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação da NOSI, com vista ao desenvolvimento das actividades e à realização do seu objecto social, nos termos do presente estatuto e da lei.

2. Compete, em especial, ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão do NOSI:

- a) Representar o NOSI em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- b) Definir e acompanhar a execução da actividade geral do NOSI;
- c) Elaborar os planos de actividade anuais e plurianuais e assegurar a sua execução em conformidade com as opções e prioridades fixadas nos planos nacionais a médio prazo definidos para o sector;
- d) Elaborar os relatórios de actividades e demais instrumentos de prestação de contas e submeter à aprovação da tutela;
- e) Elaborar o orçamento anual do NOSI e remetê-lo aos membros do governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Tecnologias de Informação e Comunicação e da Reforma do Estado, assegurando a sua execução;
- f) Arrecadar e gerir receitas e autorizar a realização de despesas;
- g) Organizar os documentos de prestação de contas e remetê-los à Inspecção-Geral de Finanças, nos termos e para os efeitos do disposto nestes Estatutos;



- h) Contrair empréstimos e celebrar todos os contratos necessários à prossecução da actividade do NOSI nos termos da lei;
- i) Gerir o património do NOSI;
- j) Deliberar sobre a constituição de sociedades e sobre a aquisição ou alienação de partes de capital, nos termos da lei;
- k) Aceitar heranças, doações ou legados;
- l) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- m) Aprovar os regulamentos necessários à organização e funcionamento do NOSI;
- n) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- o) Aprovar o plano de actividades, o orçamento e os relatórios de actividades;
- p) Negociar e outorgar acordos colectivos de trabalho, bem como fixar as condições de trabalho;
- q) Nomear e exonerar os dirigentes dos serviços e superintender a sua actividade, podendo revogar, modificar ou suspender, por iniciativa própria ou mediante recurso, as decisões por eles tomadas;
- r) Constituir mandatários com o poder que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- s) Aprovar o respectivo regimento;
- t) Aprovar o plano de formação dos trabalhadores;
- u) Decidir sobre a criação de delegações ou outras formas de representação do NOSI;
- v) Constituir mandatários e designar representantes do NOSI junto de outras entidades;
- w) Definir a competência para a realização de despesas com a aquisição de bens móveis, obras e serviços e, bem assim, autorizar as que excederem a competência dos demais órgãos;
- x) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo presidente ou por um dos gestores adjuntos.
- y) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas nos termos da lei.

Artigo 19.º

Delegação de poderes e pelouros

1. O Conselho de Administração pode delegar competências no presidente ou em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação.

2. O Conselho de Administração, sob proposta do presidente, pode atribuir pelouros aos seus membros, correspondentes a um ou mais serviços do NOSI.

3. Sem prejuízo da inclusão de outros poderes, a atribuição de um pelouro implica delegação das competências necessárias para dirigir e fiscalizar os serviços respectivos, para proceder à gestão do seu pessoal, para decidir da utilização de equipamentos e para praticar todos os demais actos de gestão corrente dos departamentos envolvidos.

4. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que incumbe a todos os membros do Conselho de Administração de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do NOSI e de propor providências relativas a qualquer deles.

5. Sem prejuízo de outras restrições decorrentes da lei, constituem competência reservada do Conselho de Administração, não podendo ser objecto de delegação, as matérias sujeitas a autorização ou aprovação tutelar.

Artigo 20.º

Substituição e Competências do Presidente do Conselho de Administração

1. O presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo administrador por ele indicado ou, na falta de indicação, pelo administrador designado pelo Primeiro-Ministro.

2. Compete ao presidente do Conselho de Administração do NOSI:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração e assegurar a correcta execução das suas deliberações;
- b) Representar o NOSI, em juízo e fora dele, incluindo na outorga dos contratos submetidos a um regime de direito público, por delegação do Conselho de Administração;
- c) Assegurar as relações do NOSI com o Governo e demais entidades públicas;
- d) Apresentar aos membros de Governo de tutela todos os assuntos que devam ser submetidos à sua apreciação;
- e) Orientar e coordenar a actividade interna do NOSI e prover em tudo o que for necessário à conservação e gestão do seu património;
- f) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração e exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento;
- g) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.
- h) Solicitar pareceres ao Fiscal Único.
- i) Notificar o Fiscal Único da convocação das reuniões para apreciação das contas de exercício e nos demais casos em que julgue conveniente a sua assistência;
- j) Prestar toda a informação aos demais membros do Conselho de Administração.



3. Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o presidente do Conselho de Administração pode excepcionalmente praticar quaisquer actos da competência deste último, os quais devem, no entanto, ser ratificados na primeira reunião ordinária seguinte do Conselho de Administração.

4. Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho de Administração deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos actos já praticados.

5. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da administração pública, a assinatura do presidente com invocação do previsto no número 2 constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho de Administração.

6. O presidente pode opor o seu veto a deliberações que considere contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público, as quais só podem ser reprovadas após novo procedimento decisório, incluindo a audição das autoridades que ele repute conveniente.

7. O presidente pode delegar, nos membros do Conselho de Administração determinados poderes, devendo, essa delegação, constar de acta da reunião do Conselho de Administração.

Artigo 21.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois dos seus membros.

2. O Conselho de Administração não pode funcionar sem a presença da maioria dos seus membros.

3. Os administradores podem fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

4. Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião, bem como cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez.

5. As deliberações do Conselho de Administração constam sempre de acta e são tomadas por maioria dos votos expressos

6. O Presidente do Conselho de Administração ou quem o substituir dispõe de voto de qualidade.

7. No caso de um membro do Conselho de Administração faltar duas vezes seguidas, ou quatro interpoladas, em cada período de um ano, contado a partir da sua designação, sem que a justificação tenha sido aceite pelo Conselho de Administração, pode este órgão declarar a sua falta definitiva para todos os efeitos legais, devendo proceder-se à sua substituição nos termos do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 22.º

Incompatibilidades e impedimentos dos membros

1. Para além das incompatibilidades e impedimentos já previstos no artigo 21.º do Estatuto do Gestor Público, os membros do Conselho de Administração não podem:

- a) Ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser accionista numa sociedade comercial da área da sociedade de informação;
- b) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados com questões pendentes perante o NOSI fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamentação.

2. Os membros do Conselho de Administração com funções executivas não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, salvo a actividade de docente do ensino superior, a tempo parcial e desde que não cause prejuízo ao exercício das suas funções.

3. Aplica-se ainda aos membros do Conselho de Administração demais incompatibilidades e impedimentos previstos no Estatuto do Gestor Público.

Artigo 23.º

Declaração de rendimentos

Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património previstos na Lei n.º 139/IV/95, de 31 de Outubro e respectiva regulamentação.

Artigo 24.º

Contrato de gestão

1. A celebração do contrato de gestão é determinada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Tecnologias de Informação e Comunicação e da Reforma do Estado.

2. O contrato de gestão deve, obrigatoriamente, fixar os parâmetros de eficiência da gestão, com indicadores de performance claramente definidos, as formas de concretização das orientações de gestão, bem como outros objectivos específicos.

Artigo 25.º

Responsabilidades dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos ao Estatuto do Gestor Público, aos Princípios do Bom Governo das Empresas do sector empresarial do Estado, e são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração que, tendo estado presentes na reunião em que tenha sido tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado na acta.



Artigo 26.º

Cessaçãõ de funções

1. O contrato de gestão dos membros do Conselho de Administração cessa nos termos da lei geral, tendo em conta as especificidades elencadas nos artigos 23.º, 24.º e 25.º do Estatuto do Gestor Público.

2. O contrato de gestão cessa, ainda, em caso de incumprimento dos parâmetros de eficiência de gestão, dos indicadores de performance, das orientações de gestão ou dos objectivos específicos nele definidos.

3. O contrato de gestão dos membros do Conselho de Administração caduca caso esse órgão seja dissolvido ou o NOSI seja extinto, fundido ou cindido com outra entidade.

Artigo 27.º

Dissolução

O Conselho de Administração pode ser dissolvido pela Assembleia Geral, nos casos referidos no n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto do Gestor Público.

Artigo 28.º

Remuneração

A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada pela Assembleia Geral, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a natureza e a missão do NOSI.

Artigo 29.º

Vinculação

1. O NOSI obriga-se pela assinatura:

- a) De dois membros do Conselho de Administração, sendo um deles o Presidente;
- b) De um membro do conselho de administração, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos;
- c) De mandatários, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos e nos limites das respectivas procurações;

2. O Conselho de Administração pode deliberar, dentro dos limites legais, que certos documentos da NOSI, para além dos referidos no número anterior, sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Secção IV

Fiscal Único

Artigo 30.º

Definição

O Fiscal Único é o órgão de fiscalização do NOSI responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial do NOSI.

Artigo 31.º

Designação e mandato

1. O Fiscal Único é eleito pela Assembleia Geral e é obrigatoriamente uma sociedade de auditoria ou um auditor oficial de contas certificado.

2. O mandato do Fiscal Único tem a duração de três anos, podendo ser renovado por igual período.

3. No caso de cessação do mandato, o Fiscal único mantém-se no exercício das suas funções até a efectiva substituição.

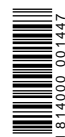
4. O Fiscal Único pode ser exonerado a todo tempo, pela Assembleia Geral.

Artigo 32.º

Competência

Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento por parte do NOSI das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, uma vez por mês, a escrituração da empresa, tais como a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- c) Acompanhar com regularidade a gestão através dos balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;
- d) Fiscalizar a acção do Conselho de Administração e zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- e) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da entidade empresarial;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a entidade empresarial, mediante a solicitação do Conselho de Administração;
- g) Emitir certificação legal das contas;
- h) Emitir parecer sobre a contracção de empréstimos de valor superior a um terço do capital;
- i) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre as suas revisões e alterações;
- j) Emitir parecer sobre o relatório e contas de gerência;
- k) Emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- l) Emitir parecer sobre aceitação de doação, heranças ou legados;
- m) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- n) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;



1 814000 001447

- o) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revele necessário;
- p) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração;
- q) Exercer as demais funções estabelecidas na lei.

Artigo 33.º

Poderes

Para o exercício das suas funções o Fiscal Único, tem o direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação do NOSI, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

Artigo 34.º

Remuneração

A remuneração do Fiscal Único é fixada pela Assembleia Geral, tendo em conta as condições do mercado.

Secção V

Disposições comuns aos órgãos

Artigo 35.º

Procedimento

- 1. A eleição dos membros dos órgãos do NOSI é publicada na II Série do *Boletim Oficial*.
- 2. Às deliberações do Conselho de Administração é aplicável o regime previsto na legislação sobre sociedades comerciais, com as excepções previstas nos números seguintes.
- 3. Nas votações, quando couber, não pode haver abstenções.
- 4. As actas das reuniões devem ser subscritas por todos os membros presentes na reunião.
- 5. Cada órgão pode aprovar o respectivo regulamento interno de funcionamento, quando couber.

Artigo 36.º

Convocatórias

- 2. Os órgãos do NOSI reúnem-se por convocação do respectivo presidente, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3. Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas pré-estabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do órgão convocado e com indicação do local, dia e hora.

4. As reuniões da Assembleia Geral devem respeitar as normas e procedimentos estipulados no Código das Empresas Comerciais.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 37.º

Regime de pessoal

1. O pessoal do NOSI rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho, nos termos do Código Laboral e legislação complementar.

2. Em caso de necessidade, para tarefas específicas ou especializadas, pode o NOSI recrutar consultores ou empresas, em regime de prestação de serviços, por prazo determinado em função de resultados esperados.

Artigo 38.º

Protecção social

Ao pessoal do NOSI aplica-se o regime geral da segurança social.

Artigo 39.º

Qualificação e certificação do pessoal

1. No âmbito do seu objecto social, o NOSI pode promover cursos ou estágios, ou conceder bolsas de formação, em razão das suas necessidades.

2. O NOSI pode ainda promover a qualificação e certificação do seu pessoal, em função das necessidades, dependendo da respectiva avaliação de desempenho.

Artigo 40.º

Remuneração

A remuneração do pessoal integra uma componente fixa e uma componente variável em razão dos objectivos, das funções ou tarefas específicas e dos resultados esperados, tendo em conta a natureza intangível dos serviços apresentados.

Artigo 41.º

Conflitos de interesses

1. Para efeitos de aplicação do presente artigo, considera-se conflito de interesses, a verificação de qualquer causa qualificada como tal nos presentes estatutos, no regime geral da Função Pública e demais legislação aplicável.

2. O pessoal do NOSI deve, no momento do início de funções, declarar a inexistência de conflito de interesses.

3. Se sobrevier conflito de interesses, deve o mesmo ser, de imediato, declarado ao presidente do Conselho de Administração, o qual submeterá o assunto à apreciação do respectivo conselho.

4. Caso o Conselho de Administração do NOSI conclua pela existência de conflito de interesses, tem o respectivo trabalhador o prazo de oito dias para optar pela cessação da situação geradora daquele ou pela cessação do exercício das suas funções.



Artigo 42.º

Segredo profissional

1. Os membros dos órgãos do NOSI o respectivo pessoal e as pessoas ou entidades que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos e documentos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação de serviços referidos e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que advenha de tais factos.

2. O dever de segredo profissional mantém-se ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas nos termos do número anterior deixem de prestar serviço ao NOSI.

3. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de segredo profissional estabelecido no presente artigo, quando cometida por um dos membros dos órgãos do NOSI ou pelo seu pessoal, implica para o infractor as sanções disciplinares correspondentes à sua gravidade, que podem ir até à destituição ou à rescisão do respectivo contrato de trabalho e, quando praticada por pessoa ou entidade vinculada ao NOSI, por contrato de prestação de serviços ou de avença, confere ao Presidente do Conselho de Administração o direito de resolver imediatamente esse contrato.

CAPÍTULO V

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 43.º

Instrumentos de gestão e prestação de contas

1. Os recursos do NOSI devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam o equilíbrio económico da exploração, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico-social.

2. A actuação do NOSI é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional e prestação de contas:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Plano do Orçamento anual e plurianual;
- c) Plano de investimento anual e plurianual;
- d) Contas;
- e) Relatório de actividades; e
- f) Balanço social.

3. Os documentos de gestão previsional referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior, estão sujeitos à aprovação dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças, das Tecnologias de Informação e Comunicação, e da Reforma do Estado, até 30 de Novembro do ano anterior, nos termos do número 2 do artigo 44.º da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro.

Artigo 44.º

Prestação de contas

1. O NOSI elabora, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os documentos de prestação anual de contas, referidos nas alíneas d), e) e f) do número 2 do artigo anterior.

2. Os documentos de prestação de contas devem ser enviados à Inspeccção-Geral de Finanças e à Direcção Geral do Tesouro nos três primeiros meses após o termo do ano económico-fiscal a que respeitam.

3. Os documentos de prestação de contas estão sujeitos à aprovação dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Tecnologias de Informação e Comunicação e da Reforma do Estado.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o NOSI deve elaborar e enviar ao membro do Governo responsável pelas Finanças, trimestralmente, os documentos de prestação de contas, nomeadamente balanços, balancete e demonstração de resultados.

5. As contas anuais do NOSI são, depois de aprovadas, publicadas no respectivo *web site*, no *Boletim Oficial* e nos principais meios de comunicação social.

Artigo 45.º

Auditoria e fiscalização

Sem prejuízo da auditoria e fiscalização do Tribunal de Contas, o NOSI está sujeito à auditoria e fiscalização económico-financeira da Inspeccção-Geral de Finanças, nos termos da lei.

Artigo 46.º

Seguimento e avaliação

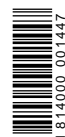
O NOSI está sujeito ao sistema de seguimento e avaliação a ser implantado pela Direcção Geral do Tesouro.

Artigo 47.º

Receitas

Constituem receitas do NOSI:

- a) O produto da prestação de serviços e outros bens;
- b) O produto de taxas e outros valores de natureza pecuniária que lhe sejam consignados;
- c) As participações, subsídios ou donativos concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- d) O produto da realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos ou serviços prestados pelo NOSI;
- e) Os valores cobrados pela frequência de cursos, seminários ou outras acções de formação realizados pelo NOSI;
- f) As taxas ou receitas provenientes de serviços ou infra-estruturas que o NOSI venha a disponibilizar;
- g) Os valores cobrados pela gestão ou acompanhamento de projectos de investimento nos domínios de actividade do NOSI;
- h) Os saldos apurados em cada exercício;
- i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam legalmente atribuídas.



Artigo 48.º

Criação e participação em outras entidades

O NOSI pode criar, participar na criação ou adquirir participações em entes de direito privado, se for imprescindível para a prossecução das suas atribuições, mediante autorização prévia, nos termos da lei.

Artigo 49.º

Cobrança coerciva de dívidas

A cobrança coerciva das dívidas pelo NOSI é efectuada nos termos previstos no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI

Actividade de certificação de assinaturas electrónicas

Artigo 50.º

Entidade certificadora

O NOSI pode exercer livremente a actividade de entidade certificadora de assinaturas electrónicas, nos termos da lei.

Artigo 51.º

Registo e credenciação

1. Quando assim deliberar o Conselho de Administração, o NOSI pode habilitar-se a emitir certificados qualificados, desde que requeira o seu registo e credenciação junto da autoridade credenciadora nacional.

2. No exercício da actividade de entidade certificadora, o NOSI está vinculado aos deveres gerais decorrentes dessa função.

Artigo 52.º

Requisitos para a credenciação

No acto do registo, deve o NOSI apresentar à entidade credenciadora os seguintes dados:

- a) Programa geral da actividade prevista para cada três anos;
- b) Designação de um auditor externo de segurança, de reconhecido mérito e idoneidade;
- c) Comunicação de quaisquer alterações previstas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 33/2007, de 24 de Setembro.

Artigo 53.º

Isenção de pagamento de taxas

A credenciação e o registo do NOSI como entidade certificadora estão isentos de pagamento de taxas.

Artigo 54.º

Prazo de validade da credenciação

A credenciação do NOSI como entidade emissora de certificados qualificados é de duração ilimitada.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 55.º

Organização dos serviços

O Conselho de Administração, através de regulamento interno, define a estrutura organizativa dos serviços que integram o NOSI, as funções e competências, bem como os respectivos quadros do pessoal e sistema remuneratório, mecanismos de avaliação de desempenho, as normas gerais a observar no desenvolvimento das actividades a seu cargo e tudo o mais que se torne necessário para a adequada funcionamento do NOSI.

Artigo 56.º

Responsabilidade disciplinar, financeira, civil e penal

O NOSI, bem como os titulares dos seus órgãos, e os seus trabalhadores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

Artigo 57.º

Direito de propriedade intelectual

1. Os direitos de autor, direitos de propriedade intelectual ou propriedade industrial, ou quaisquer direitos sobre as obras, trabalhos, criações ou, em geral, qualquer resultado de trabalho prestado pelo NOSI constituem per-tença e propriedade exclusiva do Estado de Cabo Verde.

2. Incumbe ao NOSI, em representação do Estado de Cabo Verde, promover o registo dos direitos referidos no número anterior junto de entidade competente para o efeito.

Artigo 58.º

Logótipo

O NOSI utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado pelo seu Conselho de Administração.

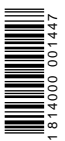
O Ministro da Reforma do Estado, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 14/2014

de 25 de Fevereiro

O Governo, no âmbito das políticas de promoção e desenvolvimento da sociedade de informação, tem apostado fortemente em programas para a modernização tecnológica, tendo, no ano de 2009, aprovado o Decreto-Lei n.º 42/2009 de 2 de Novembro, que estabelece as normas gerais do registo e manutenção de nomes de domínio “.cv”, contribuindo assim para o reforço da transparência e segurança das transacções electrónicas em Cabo Verde.

De referir que, anterior a aprovação do Decreto-Lei antes mencionado, a gestão de domínio “.cv”, era supor-



tada tecnicamente pelo Dns.pt (Instituição Portuguesa responsável pelo registo de domínio .pt), onde se encontrava o servidor de zona “.cv”.

Tendo sido criadas as condições técnicas para o registo do domínio “.cv”, a Agência Nacional das Comunicações – ANAC, ao abrigo das suas atribuições e competências, conferidas pelos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 31/2006, de 19 de Junho, passou a administrar o domínio de topo “.cv”, (Country Code Top Level Domain - ccTLD), assumiu definitivamente a gestão efectiva do domínio “.cv”.

Actualmente o processo de registo de domínio na ANAC é célere e é totalmente feito *on-line* até a sua ativação, e requer que o titular cumpra uma série de critérios gerais de elegibilidade, nomeadamente ser organização empresarial ou outra estabelecida em Cabo Verde, possuir filiais e franquias de empresas instaladas no país, nos termos da legislação nacional em vigor.

Considerando que a nível mundial as regras gerais de registo de domínio tem vindo a evoluir de forma significativa e atendendo a maturidade alcançada no registo de domínio em Cabo Verde, o Governo entende que urge tornar ainda mais célere esse registo permitindo assim que qualquer pessoa, empresa nacional ou estrangeira possa ter um domínio “.cv”, sem ter que provar que tem direito legal ao nome, condição obrigatória no Decreto-Lei n.º 42/2009 de 2 de Novembro. De salientar, que as regras que ora se pretende aprovar, adequa-se as melhores práticas internacionais, nomeadamente as suportadas pelo ICANN – Internet Corporation for Assigned Names and Numbers, e WIPO - World Intellectual Property Organization que recomendam a liberalização do registo de domínios.

Relativamente gestão dos aspectos de natureza administrativa do processo de registo de domínio “.cv”, o Decreto-Lei n.º 42/2009 de 2 de Novembro, estatui que a ANAC enquanto entidade responsável pelo registo de domínio “.cv”, pode delegar a uma outra entidade a gestão dos aspectos de natureza administrativa do processo de registo de domínio “.cv”, seleccionada mediante concurso público. Ora, na senda da liberalização do registo do domínio, pretende-se que seja criado um regulamento pela ANAC, que defina as regras fundamentais para a selecção das entidades acima mencionadas.

Todo o processo que traduz na liberalização do domínio “.cv” traz vantagens como o incentivo e aumento do número de entidades que passam a escolher um domínio com o sufixo cabo-verdiano em detrimento de um domínio com sufixo estrangeiro, valorizando o mercado nacional, promovendo o país no mundo digital e consequentemente internacionalizando o domínio “.cv”.

A liberalização em causa não é total, porquanto se propõem regras que visam evitar o registo especulativo e abusivo de nomes de domínio sob “.cv”, nomeadamente uso de palavras ou expressões contrárias à lei, à ordem pública ou bons costumes.

Por fim, realça-se a possibilidade de recurso à resolução não jurisdicional de conflitos no registo de domínio “.cv”,

que implica um processo de arbitragem que fornece garantias processuais às partes envolvidas e aplicar-se-á sem prejuízo de eventuais procedimentos judiciais.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 42/2009, de 2 de Novembro

São alterados os artigos 3.º, 4.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 42/2009, de 2 de Novembro, que estabelece normas gerais sobre o registo do domínio “.cv”, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

Entidade responsável pelos nomes de domínio “.cv”

1. [...]

2. [...]

3. A ANAC pode delegar a uma outra entidade a gestão dos aspectos de natureza administrativa do processo de registo de domínio “.cv”, seleccionada com base nas normas do regulamento aprovado pela ANAC no âmbito das suas atribuições e competências legais.

4. [...]

5. [...]

Artigo 4.º

Legitimidade

Podem registar nomes de domínio sob “.cv”:

- a) Pessoas singulares ou coletivas;
- b) Entidades que integram a estrutura do Estado;
- c) Organizações sem fins lucrativos;
- d) Estabelecimento de ensino público e titular de estabelecimento de ensino privado ou cooperativo.

Artigo 15.º

Regime transitório

As disposições do regulamento do registo de domínios/subdomínios.cv, aprovado pela Deliberação da ANAC n.º 04/2010, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, II Série, de 17 de Novembro de 2010, devem ser adequadas ao presente diploma, num período de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua entrada em vigor.”

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 42/2009, de 2 de Novembro

São aditados a alínea *f*) ao artigo 2.º e o artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 42/2009, de 2 de Novembro, com a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

Definições

a) [...]



- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Decreto-Lei n.º 42/2009,

de 2 de Novembro

f) IETF (The Internet Engineer Task Force), é uma comunidade internacional ampla e aberta, que tem como missão identificar e propor soluções a questões/problemas relacionados à utilização da Internet, padronização das tecnologias e protocolos envolvidos.

A Internet é uma das principais forças motoras do desenvolvimento das tecnologias de informação (TICs) e constitui-se num conglomerado de redes à escala mundial, de milhões de computadores interligados pelo Protocolo de Internet (TCP/IP), que permite o acesso a informações e todo tipo de transferência de dados.

Artigo 9.º - A

Arbitragem voluntária

Em caso de conflito sobre nomes de domínios registados, recorre-se à arbitragem voluntária, devidamente regulamentada pela Lei n.º 76/VI/2005, de 16 de Agosto, que regula a resolução de conflitos pela via da arbitragem, e regulamento aprovado pela ANAC.”

Para se estabelecer a interligação, usam-se nomes de domínio, universalmente conhecido por DNS (Domain Name System) que devem ser únicos, de modo a que se tenha a localização exacta de um recurso específico na Internet, como por exemplo uma página web, um computador ou uma base de dados.

Artigo 3.º

Epígrafe

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/2009, 2 de Novembro, passa a ter como epígrafe «Legitimidade».

As entidades que coordenam a distribuição de identificadores únicos na Internet, incluindo nomes de domínio (DNS), endereços IP (Internet Protocol) e números de parâmetros, são a *Corporação da Internet para Nomes e Números Atribuídos* (ICANN) e a *Autoridade de Assinatura de Números de Internet* (IANA), o que torna possível o funcionamento da Internet a nível mundial.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º, as alíneas a), b), c), d) do artigo 4.º, as alíneas a), b), e), f) do artigo 7.º e o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/2009, de 2 de Novembro, que estabelece normas gerais sobre o registo do domínio “.cv”.

Cada país possui um código de domínio de topo (ccTLD) disponibilizado pelo IANA que, no caso de Cabo Verde, é o sufixo “.cv”. Tratando-se de um recurso limitado, sendo imperativo que a sua gestão seja feita através do estabelecimento de um conjunto de regras administrativas, técnicas e jurídicas que visam uma eficaz gestão do espaço de endereços de Internet sob o domínio “.cv”, de forma a evitar a utilização indevida e o registo especulativo dos nomes de domínio.

Artigo 5.º

Republicação

O Decreto-Lei.º 42/2009, de 2 de Novembro, que estabelece normas gerais sobre o registo do domínio “.cv”, com as alterações agora introduzidas, é republicado em anexo, que é parte integrante do presente diploma.

O Decreto-Lei n.º 31/2006, de 19 de Junho, que cria a Agência Nacional das Comunicações (ANAC) e aprova os seus Estatutos, atribui competências a essa Agência para administrar o domínio de topo “.cv”, (Country Code Top Level Domain - ccTLD), que universalmente é conhecido por DNS (Domain Name System) .

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Com o presente diploma, o Governo estabelece as normas gerais do registo e manutenção de nomes de domínio “.cv” que contribuem para o reforço da transparência e segurança das transacções electrónicas em Cabo Verde.

Aprovado em Conselho de Ministros 9 de Janeiro de 2014.

Assim:

Jose Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2014

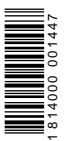
Artigo 1.º

Publique-se.

Objecto

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

O presente diploma estabelece normas gerais sobre o registo de domínio “.cv”.



1814000 001447

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) DNS (Domain Name System), conjunto de caracteres, que identifica um endereço na rede de computadores internet;
- b) Procedimento de registo, procedimento através do qual um nome de domínio “.cv” pode ser requisitado na zona denominada “.cv”;
- c) ICANN (Internet Corporation for Assigned Names and Numbers), entidade sem fins lucrativos que organiza a distribuição de nomes de domínios e de endereços IP a nível mundial;
- d) IANA (Internet Assigned Numbers Authority), é a organização mundial que funciona como a autoridade máxima na atribuição dos números na internet, entre os quais estão os números das portas e os endereços IP;
- e) WIPO (World Intellectual Property Organization), umas das entidades especializadas da ONU, responsável pela promoção e protecção da propriedade intelectual a nível mundial;
- f) IETF (The Internet Engineer Task Force), é uma comunidade internacional ampla e aberta, que tem como missão identificar e propor soluções a questões/problemas relacionados à utilização da Internet, padronização das tecnologias e protocolos envolvidos.

Artigo 3.º

Entidade responsável pelos nomes de domínio “.cv”

1. A ANAC é a entidade responsável pela planificação, gestão e manutenção do domínio “.cv”.

2. A ANAC deve definir, mediante regulamento, as regras técnicas e administrativas relacionadas ao domínio “.cv”, acompanhando as melhores práticas internacionais sobre a matéria.

3. A ANAC pode delegar a uma outra entidade a gestão dos aspectos de natureza administrativa do processo de registo de domínio “.cv”, seleccionada com base nas normas do regulamento aprovado pela ANAC no âmbito das suas atribuições e competências legais.

Artigo 4.º

Legitimidade

Podem registar nomes de domínio sob “.cv”:

- a) Pessoas singulares ou coletivas;
- b) Entidades que integram a estrutura do Estado;
- c) Organizações sem fins lucrativos;
- d) Estabelecimento de ensino público e titular de estabelecimento de ensino privado ou cooperativo.

Artigo 5.º

Regras de procedimento de registo de domínio .cv

1. O procedimento de registo na zona denominada “.cv” baseia-se nas seguintes regras:

- a) Para cada pedido, o requerente deve fornecer à ANAC ou a quem esta delegar competências as informações necessárias para a sua identificação.
- b) O requerente compromete-se a respeitar as regras estabelecidas pela ANAC, pela ICANN e pela WIPO.
- c) Todos os pedidos recebidos pela ANAC, ou por quem esta delegar competência são processados em ordem cronológica com base na sua data de recepção.

2. As informações referidas na alínea a) do número anterior são objectos de regulamentação pela ANAC.

Artigo 6.º

Recusa do registo de nomes de domínio “.cv”

A ANAC pode recusar o registo de um nome de domínio “.cv” desde que estes contenham os seguintes termos:

- a) Palavras ou expressões que que possam violar direitos de terceiros, nomeadamente, direitos de propriedade intelectual (direitos de uso e/ou direitos sobre patentes) e regras de livre concorrência;
- b) Palavras ou expressões de baixo calão ou ofensivas à moral e aos bons costumes, à dignidade das pessoas, bem como as que incentivem o crime ou a discriminação em função de origem, raça, sexo, cor ou credo;
- c) Palavras ou expressões decorrentes de reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimos, de nome de domínio “.cv” já registado, ou das hipóteses previstas no artigo 7.º, capazes de induzir terceiros em erro;
- d) Nomes de domínio “.cv” que a ANAC considerar, mediante fundamentação, prejudiciais à conveniência, segurança ou confiabilidade do tráfego de informações na rede internet.

Artigo 7.º

Nomes de registo condicionado

Estão condicionados ao registo pelo respectivo titular ou legítimo interessado os seguintes nomes:

- a) Designação ou sigla de entidade ou órgão público, nacional ou internacional;
- b) Nomes de países.

Artigo 8.º

Cancelamento e nulidade de registos de domínio “.cv”

1. O registo de nome de domínio “.cv” é cancelado nas seguintes hipóteses:

- a) Renúncia expressa de seu titular;



b) Prescrição;

Artigo 13.º

c) Nulidade do registo;

Salvaguarda de direitos adquiridos

d) Perda da condição de titular ou legítimo interessado, nas hipóteses do artigo 7.º; e

O disposto no presente diploma não prejudica os direitos adquiridos dos detentores de registos de domínio .cv efectuados em data anterior à sua entrada em vigor, salvo nos casos em que estes se mostrem incompatíveis com o regime decorrente do mesmo.

e) Ordem judicial.

Artigo 14.º

2. Nas hipóteses previstas nas alíneas b), c) e d) do número 1, o cancelamento do registo é precedido de notificação ao respectivo titular, que terá 30 (trinta) dias, a contar da data da sua recepção, para regularizar a situação.

Regulamentação

A ANAC, no âmbito das suas atribuições e competências legais, adopta os regulamentos necessários à boa execução do presente diploma.

3. A nulidade do registo pode ser declarada de ofício pela ANAC e ainda a pedido de qualquer interessado, nos casos do não cumprimento das disposições do presente diploma.

Artigo 15.º

Regime transitório

As disposições do regulamento do registo de domínios/subdomínios.cv, aprovado pela Deliberação da ANAC n.º 04/2010, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, II Série, de 17 de Novembro de 2010, devem ser adequadas ao presente diploma, num período de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 9.º

Fiscalização

A ANAC encarrega-se de fiscalizar o cumprimento por parte do requerente, do presente diploma e dos demais que dispõem sobre a matéria.

Artigo 9.º - A

Artigo 16.º

Arbitragem voluntária

Entrada em vigor

Em caso de conflito sobre nomes de domínios registados, recorre-se à arbitragem voluntária, devidamente regulamentada pela Lei n.º 76/VI/2005, de 16 de Agosto, que regula a resolução de conflitos pela via da arbitragem, e regulamento aprovado pela ANAC.

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, - Manuel Inocêncio Sousa - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Artigo 10.º

Promulgado em 20 de Outubro de 2009

Bloqueio do registo de domínio “.cv”

Publique-se.

1. A ANAC pode decidir bloquear ou retirar um nome de domínio “.cv” sempre que identificar uma violação dos termos ou do espírito da regra prescrita por lei ou por regulamento e no procedimento de registo prescrito pela mesma.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 27 de Outubro de 2009

2. O tribunal pode, mediante fundamentação, determinar à ANAC o bloqueio de um nome de domínio “.cv”.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Artigo 11.º

Decreto-Regulamentar nº 19/2014

Taxas

de 25 de Fevereiro

O serviço de registo de domínio não tem fins lucrativos mas é oneroso, estando, por isso, a sua utilização dependente do pagamento de uma taxa a fixar nos termos da lei.

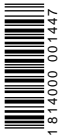
O regime jurídico da prestação de serviço de pilotagem encontra-se estabelecido no Decreto Provincial n.º 15/73, de 24 de Novembro, que aprova o Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem dos Portos de Cabo Verde, sendo evidente a sua obsolescência e inadequação à realidade actual perante as transformações políticas, económicas e sociais registadas nas duas últimas décadas em Cabo Verde, com notórias implicações no sector portuário, impelindo uma profunda revisão dos regulamentos portuários.

Artigo 12.º

Sanção

A violação ao disposto no presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima de 15.000\$00 (quinze mil escudos) a 80.000\$00 (oitenta mil escudos) e de 100.000\$00 a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), consoante sejam praticados por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente, sem prejuízo de serem tomadas outras medidas previstas no presente diploma e noutros diplomas legais que regulamentam a matéria.

O sector portuário, tratando-se de uma área fulcral para o desenvolvimento económico do país, requer a adopção de uma regulamentação adequada de prestação de serviço portuário de pilotagem, nomeadamente no



que tange ao novo regime de obrigatoriedade de recurso aos serviços de pilotagem, às licenças e aos certificados de pilotagem e à definição das áreas de pilotagem, consentâneos com as actuais solicitações da navegação e a salvaguarda da segurança dos portos de Cabo Verde, com vista a uma maior eficácia de racionalização e flexibilidade na pilotagem, nos termos consagrados na legislação nacional e internacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Legislativo n.º 10/2010, de 1 de Novembro, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei dos Portos de Cabo Verde, aprovado pelo mesmo diploma e alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2013, de 12 de Setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento dos Serviços de Pilotagem dos Portos de Cabo Verde, que se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Revogação

É revogado o Decreto Provincial n.º 15/73, de 24 de Novembro, que aprova o Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem dos Portos de Cabo Verde, e todas as disposições legais e regulamentares em contrário.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Regulamentar entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Janeiro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 19 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE PILOTAGEM DOS PORTOS DE CABO VERDE

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras relativas ao serviço de pilotagem nos termos definidos na legislação marítimo-portuária vigente e nos respectivos regulamentos internos da administração portuária.

Artigo 2.º

Definição

1. A pilotagem é o serviço público portuário de assistência técnica aos comandantes dos navios nos movimentos de entrada e saída dos portos, nas manobras náuticas dentro da área portuária e nos limites geográficos da zona de pilotagem, de modo a proporcionar que os mesmos se processem em condições de segurança.

2. A pilotagem é assegurada pela administração portuária por gestão directa ou por gestão indirecta através de uma entidade colectiva privada e mediante outorga de contratos de subconcessão ou de licença.

3. A pilotagem é exercida por pilotos devidamente qualificados e certificados pela Autoridade Marítima, com experiência na condução e manobra de navios em águas restritas e conhecedores das características físicas locais e das disposições legais e regulamentares de natureza marítimo-portuária em vigor.

Artigo 3.º

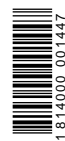
Movimentos e manobras portuárias

1. A pilotagem compreende a assistência aos navios nos seguintes movimentos e manobras:

- a) Navegação na entrada, saída e interior dos portos;
- b) Navegação dentro e fora dos portos para experiências de máquinas ou outros aparelhos e equipamentos, provas de velocidade, regulação, compensação e calibração;
- c) Fundear e suspender;
- d) Atracar e desatracar;
- e) Rocegar amarras, ferros e outros objectos;
- f) Amarrar a dois ferros, a bóias ou estacas, desamarrar e tirar voltas a amarras;
- g) Entrada e saída de docas secas, diques ou planos inclinados;
- h) Encalhar e desencalhar em praias ou varadouros;
- i) Arrear e rondar cabos a um navio para manobra de outro que esteja por dentro ou por fora;
- j) Colocar ou suspender amarrações fixas, com ou sem bóias;
- k) Correr ao longo do cais ou de outras estruturas de amarração;
- l) Espiar âncoras;
- m) Navegação e manobras em serviços não especificados em zonas de pilotagem obrigatória que impliquem a presença de piloto.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, entende-se por:

- a) “Navegação na entrada de portos”, o movimento efectuado desde a entrada do navio nos



limites da área de pilotagem obrigatória até ao local do fundeadouro ou de atracação no interior do porto;

- b) “Navegação na saída de portos”, o movimento efectuado pelo navio desde o local de fundeadouro ou de atracação no interior do porto até se encontrar fora da área de pilotagem obrigatória;
- c) “Navegação no interior de portos”, o movimento efectuado pelo navio dentro dos limites do porto, entre local de fundeadouro e o local de atracação.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, entende-se por navegação dentro e fora dos portos para experiências de máquinas ou outros aparelhos e equipamentos, provas de velocidade, regulação, compensação e calibração, o movimento efectuado desde o momento em que o navio inicia uma ou mais daquelas operações até ao momento que a termina.

4. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, entende-se por:

- a) “Manobra de fundear”, a que se inicia com a aproximação do navio ao local do fundeadouro para largar o ferro e termina logo que este tenha unhado e a amarra tenha o comprimento devido;
- b) “Manobra de suspender”, a que se inicia com o virar da amarra e termina logo que o ferro ou ferros estejam de novo prontos a largar.

5. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1, entende-se por:

- a) “Manobra de atracar”, a que se inicia com a aproximação do navio ao local da atracação e na qual se passa o primeiro cabo ou se larga o primeiro ferro e que termina logo que estejam com volta todos os cabos;
- b) “Manobra de desatracar”, a que se inicia com a largada do primeiro cabo e termina logo que se largue o último ou o ferro ou ferros fiquem prontos a largar.

6. Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1, entende-se por manobra de rocegar amarras, ferros e outros objectos a que se inicia com a aproximação do navio ao local da rocega e termina com a recolha do objecto a rocegar ou com a desistência do serviço.

7. Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1, entende-se por:

- a) “Manobra de amarrar a dois ferros”, a que se inicia com a aproximação do navio ao local do fundeadouro e na qual se larga o primeiro ferro e que termina logo que o último tenha unhado e as amarras tenham o comprimento devido;

b) “Manobra de amarrar a bóias ou a estacas”, a que se inicia com a aproximação à bóia ou à estaca e na qual se passa o primeiro cabo e que termina logo que seja passado o último;

c) “Manobra de desamarrar de dois ferros”, a que se inicia com o virar do primeiro ferro e termina logo que ambos fiquem prontos a largar;

d) “Manobra de desamarrar de bóias ou de estacas”, a que se inicia com a largada do primeiro cabo da bóia ou da estaca e termina logo que seja largado o último cabo;

e) “Manobra de tirar voltas a amarras”, a que se inicia com a clarificação das amarras e termina logo que o navio fique com os ferros e amarras prontos a largar.

8. Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1, entende-se por:

a) “Manobra de entrada em docas secas, diques ou planos inclinados”, a que se inicia com a aproximação do navio da entrada e termina logo que esteja em condições de segurança naquelas instalações;

b) “Manobra de saída de docas secas, diques ou planos inclinados”, a que se inicia com o preparar do movimento de saída do navio e termina logo que esta tenha passado a boca da doca ou dique ou, no caso do plano inclinado, se encontre a flutuar em condições de segurança.

9. Para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 1, entende-se por:

a) “Manobra de encalhar em praias ou varadouros” a que se inicia com a aproximação do navio ao local e termina logo que este esteja encalhado ou varado;

b) “Manobra de desencalhar em praias ou varadouros”, a que se inicia com a preparação do movimento do navio e termina logo que o mesmo se encontre a flutuar em condições de segurança.

10. Para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1, entende-se por manobra de arrear e de rondar cabos a um navio para manobra de outra que esteja por dentro ou por fora a que se inicia com o arrear ou largar do primeiro cabo e termina logo que o navio a estar devidamente atracada.

11. Para efeitos do disposto na alínea j) do n.º 1, entende-se por manobra de colocar ou de suspender amarrações fixas, com ou sem bóias, a que se inicia com a aproximação do navio ao local de amarração fixa e termina logo que estejam colocados ou recolhidos todos os seus componentes.

12. Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1, entende-se por manobra de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de amarração a que se inicia com



a mudança do primeiro cabo do cabeço de amarrações e termina logo que a amarração esteja com volta no local definitivo.

13. Para efeitos do disposto na alínea *l)* do n.º 1, entende-se por manobra de espisar âncoras a que se inicia com a colocação da âncora no navio que a vai transportar e na qual se larga a âncora e que termina logo que esta fique unhada.

Artigo 4.º

Zonas de pilotagem obrigatória

O recurso ao serviço de pilotagem é obrigatório em todos os portos nacionais e para todos os navios com uma tonelagem de arqueação bruta igual ou superior a 500 T.A.B., relativamente a todos os movimentos e manobras previstas no artigo 3.º, cabendo à Autoridade Marítima definir as respectivas zonas dentro dos limites de cada porto.

Artigo 5.º

Isenção da obrigatoriedade de recurso à pilotagem

1. Podem ser dispensados da obrigatoriedade de recurso aos serviços de pilotagem:

- a) Os navios que efectuam as carreiras regulares rápidas de transporte de passageiros cujo capitão tenha preparação específica, bem como conhecimento e experiência dos portos e das áreas de pilotagem obrigatória;
- b) Os navios cujos capitães sejam titulares de um certificado válido para a prestação do serviço de pilotagem nas áreas dos portos para as quais aquele certificado foi emitido;
- c) As embarcações de tráfego local e auxiliares locais;
- d) As embarcações de pesca local e costeira;
- e) As embarcações de recreio;
- f) Os navios que, pelas suas características e carga transportada, não estejam sujeitos a restrições legais.

2. Estão ainda dispensados da obrigatoriedade de recurso à pilotagem os navios cujos capitães possuam reconhecida experiência e preencham os seguintes requisitos:

- a) Possua curso complementar de escola náutica reconhecido internacionalmente ou equivalente aos previstos na Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para Marítimos (STCW);
- b) Tenha frequentado os portos e áreas de pilotagem obrigatória pelo menos doze vezes nos últimos 12 meses.

Artigo 6.º

Certificação de pilotos

1. Compete à Autoridade Marítima emitir, suspender e cancelar o certificado de piloto aos capitães de navios para todos os portos, determinados portos e áreas ou parte delas.

2. O certificado referido no número anterior é concedido por um período de 2 anos, renovável, a requerimento dos interessados que preencham os seguintes requisitos:

- a) Façam prova da sua capacidade técnica, do conhecimento da língua nacional ou da língua inglesa e das condições locais de navegação e manobra;
- b) Efectuem, mensalmente, no mínimo, uma operação de pilotagem na zona para que foram licenciados;
- c) Façam prova de que se encontram clinicamente aptos para o exercício da função de pilotagem.

3. O certificado de piloto pode ser provisoriamente suspenso após qualquer acidente marítimo nos portos ou zonas de pilotagem obrigatória que envolva o titular do certificado, e em averiguações preliminares, se conclua haver indícios da sua culpabilidade.

4. O certificado de piloto é cancelado quando o seu titular incorra em qualquer das seguintes situações:

- a) Deixe de preencher qualquer dos requisitos estabelecidos no n.º 2;
- b) Desrespeite, de forma reiterada, as normas de segurança e as de funcionamento do porto.

Artigo 7.º

Requisição

A pilotagem é prestada mediante requisição dirigida a uma operadora portuária, que deve assumir a forma de sociedade comercial nos termos estabelecidos no regime jurídico dos Portos de Cabo Verde, devendo conter obrigatoriamente o nome do navio, as dimensões, a tonelagem, a natureza e a carga transportada, o tipo de movimento ou manobra a realizar e a data e hora para que o mesmo é requisitado.

Artigo 8.º

Modo de efectuar a pilotagem

1. A pilotagem faz-se com a presença do piloto a bordo.

2. Sempre que o embarque do piloto não seja possível, a pilotagem pode excepcionalmente fazer-se por sinais ou outros meios de comunicação.

Artigo 9.º

Embarque e desembarque do piloto

Nas entradas e nas saídas dos portos, o piloto deve embarcar e desembarcar nos limites das áreas de pilotagem obrigatória.

Artigo 10.º

Obrigações do comandante do navio

São obrigações do comandante do navio a pilotar:

- a) Dispor dos meios adequados para o embarque e desembarque do piloto, conforme estabelecido, designadamente, na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974 (SOLAS);



- b) Seguir as indicações da embarcação utilizada para o transporte do piloto, de modo a que as operações de embarque e desembarque do mesmo se efectuem nas melhores condições;
- c) Prestar ao piloto todos os esclarecimentos sobre calados e condições de manobra do navio que possam interessar à prestação do serviço de pilotagem;
- d) Providenciar pela correcta execução das tarefas que se prendem com a condução e manobra do navio dentro da área de pilotagem obrigatória, tendo em conta as informações prestadas pelos pilotos.

Artigo 11.º

Responsabilidade

1. A responsabilidade pelos danos causados ao piloto e à embarcação que o transporte, quando não cumpridas as regras estabelecidas no artigo anterior, cabe ao comandante do navio a que está a ser prestado o serviço.

2. Nos demais casos, a responsabilidade pelos danos provenientes de quaisquer avarias ou acidentes cabe ao comandante do navio que os causar, tenha ou não piloto a bordo e seja ou não a sua presença obrigatória.

Artigo 12.º

Recusa da pilotagem

A operadora portuária prestadora do serviço de pilotagem tem o direito de recusar a pilotagem nos casos em que o navio a pilotar:

- a) Constitua perigo para a segurança da navegação ou para o meio marinho;
- b) Não cumpra o disposto na alínea a) do artigo 10.º.

Artigo 13.º

Ordens de manobra dadas pelo piloto

Sempre que o piloto, com o acordo expresso ou tácito do capitão, der ordens para a execução de manobras, deve entender-se que o faz em nome e sob a exclusiva responsabilidade do capitão.

Artigo 14.º

Obrigações do piloto

1. São obrigações gerais do piloto:

- a) Aconselhar ao capitão do navio acerca do pessoal e dos meios necessários à execução das manobras em condições de segurança;
- b) Informar o capitão do navio das normas de segurança e de funcionamento dos portos e áreas de pilotagem obrigatória;
- c) Obter do capitão do navio os esclarecimentos sobre os calados do respectivo navio e as condições de manobra, assim como sobre todas as particularidades do navio que possam interessar à pilotagem;

d) Sugerir ao capitão do navio as medidas que julgue necessárias para suprir as faltas ou deficiências do navio de que tenha conhecimento;

e) Informar e aconselhar o capitão do navio sobre a navegação e todos os movimentos e manobras a efectuar.

2. São obrigações específicas do piloto:

a) Indicar ao capitão do navio as zonas onde é proibido fundear, as zonas que se encontrem próximas de cabos ou condutas submarinas, bem como outras limitações impostas pela segurança marítima;

b) Esclarecer o capitão do navio acerca das condições em que este fique estacionado, sugerindo-lhe as precauções adequadas, designadamente nos casos em que o navio seja forçado a fundear, amarrar ou acostar em circunstâncias perigosas;

c) Informar o capitão do navio, em caso de nevoeiro ou visibilidade reduzida, das disposições legais em vigor e do que estiver regulamentado pela autoridade marítima;

d) Propor ao capitão do navio, em caso evidente de risco de encalhe, abalroamento ou naufrágio, as medidas que julgue adequadas para evitar o acidente e, quando tal não seja conseguido, dar todo o apoio no sentido de salvar pessoas e bens e informar a autoridade marítima;

e) Participar imediatamente à Autoridade Marítima de qualquer recusa de pilotagem, bem como os respectivos fundamentos, nos termos do artigo 12.º.

Artigo 15.º

Embarcações de pilotagem

1. O serviço de pilotagem da administração portuária pública ou privada deve dispor de embarcações adequadas e dos meios de comunicação e outros equipamentos necessários ao desempenho das funções de pilotagem.

2. As embarcações referidas no número anterior devem ser de fácil identificação, com pintura, luzes e sinais, de acordo com a legislação aplicável e com a prática e as regras internacionais.

Artigo 16.º

Comunicações

As indicações relativas aos usos e costumes dos portos e seus acessos, às manobras a efectuar e ao embarque e desembarque de pilotos são transmitidas pelo representante da administração portuária ou da concessionária privada por intermédio de equipamento de radiocomunicação ou qualquer outro meio de comunicação.

Artigo 17.º

Contra-ordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade criminal, civil e disciplinar a que haja lugar, constitui contra-ordenação, punida nos termos da Lei dos Portos de Cabo Verde, a violação do disposto no presente diploma.

2. A negligência e a tentativa são puníveis.



Artigo 18.º

Gradação da coima

Na gradação da coima atende-se à gravidade da infracção e à culpa do infractor, tomando-se em consideração, nomeadamente a personalidade deste, a antiguidade e antecedentes, bem como as consequências.

Artigo 19.º

Reincidência

1. Verifica-se reincidência quando o infractor tiver cometido uma infracção antes de decorrido 1 ano sobre a prática de outra infracção de idêntica natureza.

2. No caso de reincidência, o limite máximo da coima é elevado para o dobro, sem prejuízo do limite máximo legal.

Artigo 20.º

Circunstância agravante

Se a infracção for causa directa ou indirectamente de um acidente, os limites mínimo e máximo são elevados para o dobro, sem prejuízo do limite máximo legal.

Artigo 21.º

Competência para aplicação da coima

A aplicação das coimas previstas no presente diploma compete à Administração Portuária pública ou privada, sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades públicas.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA

Gabinete da Ministra

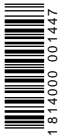
Portaria n.º 14/2014

de 25 de Fevereiro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Infra-estruturas e Economia Marítima, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39/94, de 6 de Junho, que seja lançado em circulação, a partir do dia 31 de Janeiro de 2014, cumulativamente com as que estão em vigor, o selo da emissão “50º Aniversário da OUA” com as seguintes características, quantidade e taxa:

- Dimensões ----- 33X56mm
- Denteado ----- 13X2mm
- Impressão ----- Offset Litográfico
- Tipo de Papel ----- 110g/m2, gomado
- Artistas ----- Rogério Rocha/Leão Lopes
- Casa Impressora ----- Cartor Security Printing
- Folhas com 25 selos
- **Quantidade** ----- **50.000**
- **Taxa** ----- **60\$00**

Gabinete da Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, na Praia, aos 13 de Fevereiro de 2014. – A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.